



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06550/15

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Ente: Paraíba Previdência – PBprev  
Gestor: Sr. Yuri Simpson Lobato  
Interessada: Celia Rejane de Souza Leite

Ementa: Recurso de Revisão. Paraíba Previdência - PBprev. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Acórdão AC1 TC 1942/2014. Conhecimento. Não provimento.

### ACÓRDÃO APL TC 096/2017

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso de Revisão interposto contra decisão proferida nos autos do Processo TC 17636/12, proferida pelos membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 1942/2014, na análise da legalidade da aposentadoria concedida em favor de Célia Rejane de Souza Leite, resolvendo-se, à unanimidade, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 2942, de 29 de junho de 2012 (fl. 42, do processo n.º 17.636/12).

A decisão recorrida foi proferida em 24/04/2014, através do Acórdão APL TC 1942/2014, tendo a 1ª Câmara deliberado no sentido de:

Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Célia Rejane de Souza Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso de Revisão alegando que o referido acórdão reconheceu a legalidade do ato de aposentadoria, com exclusão da Gratificação de Função de Confiança, no valor de R\$ 456,43, demonstrando, ainda, que havia percebido a referida vantagem no período compreendido entre 1995 e 2012, e, portanto, deveria incorporar a seus proventos o valor em questão.

Ao analisar a peça recursal, a DIAPG pontuou que, com a publicação da Lei Complementar n.º 73/2007, em 17/03/2007, que alterou o art. 191, *caput*, da LC n.º 58/2003, não há mais a possibilidade de incorporação de qualquer vantagem, que venha a ser percebida posteriormente a tal legislação, desde que relacionada ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06550/15

Por fim, concluiu que seja conhecido o presente recurso, mas que seja negado provimento.

Os autos tramitaram junto ao Órgão Ministerial, que, comungando com o entendimento da Auditoria, entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso em apreço, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1942/2014.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Quanto ao mérito, consta dos autos que a servidora Célia Rejane de Souza Leite recebeu a Gratificação de Função de Confiança por 17 anos e 08 meses, de 1995 a 2012.

A Lei Complementar nº 58/2003, em sua redação original, dispunha sobre o tema:

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.  
(...)

§2º - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art.37, X da Constituição Federal

Verifica-se que de acordo com o parágrafo segundo os valores concedidos antes da vigência da LC nº 58/2003 continuariam a ser pagos a título de vantagem pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06550/15

Ocorre que, de acordo com as fichas financeiras da recorrente, extraídas do processo original de aposentadoria (TC 17636/12), a mesma já percebia duas vantagens pecuniárias de igual natureza, a Vantagem Pessoal do art. 154 da LC 39/1985, que segundo a lei deveria ser acrescida ao provento de aposentadoria como “vantagem pessoal reajustável” e a Gratificação de Função prevista nos arts. 57, I e 59 da LC 58/2003, referente a uma retribuição pelo exercício de função de chefia ou assessoramento.

Ou seja, o art. 191 da LC 58/2003, em sua redação original acabava permitindo que a servidora recebesse duas vantagens de mesma natureza, uma incorporada como vantagem pessoal e a outra a título de gratificação, enquanto exercesse a função.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 73/2007, o art. 191, *caput*, da LC 58/2003 passou a constar a seguinte redação:

Art. 191 – Consoante dispõe o art. 46, § 1º, desta Lei, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual.

Visto que a beneficiária se aposentou em 2012, em plena vigência da referida lei complementar, aí é que não poderia mais incorporar nenhuma gratificação relacionada ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.

Isto posto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos, pela Sra. Célia Rejane de Souza Leite;

2. **Negue provimento**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1942/2014.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos do **Processo TC nº 06550/15** referente ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Célia Rejane de Souza Leite, em face da decisão plenária, consubstanciada no Acórdão APL TC 1942/2014;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 06550/15

Considerando a instrução dos autos, o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

**ACORDAM**, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

**1 - Conhecer do Recurso de Revisão** interposto nos autos pela Sra. Célia Rejane de Souza Leite;

**2. Negar provimento**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1942/2014.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL